



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.201 - RS (2015/0253034-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A  
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)  
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANGELIN ANTONIO CAMPINGOTTO  
ADVOGADOS : EDUARDO BEUX E OUTRO(S)  
EVERSON LUIZ PANDOLFI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. Tendo a Corte de origem dirimido a controvérsia à luz das provas e das peculiaridades do caso concreto, inviável a inversão do julgado, por força das Súmula nºs 5 e 7/STJ.
4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.201 - RS (2015/0253034-8)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 358/365 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nº 283/STF e porque ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.201 - RS (2015/0253034-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...)*

*A irresignação não merece prosperar.*

*Com efeito, verifica-se que, em relação à violação do art. 535, I e II, do CPC, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.*

*A esse respeito, os seguintes precedentes:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.*

*3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.*

*(...)'*

*(AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).*

*'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.*

*2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).*

*3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento'*

*(AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).*

*Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.*

*Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.*

*A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas (cf. REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).*

*E, de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil: 'O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento'.*

*Nesse sentido:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.*

*II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.*

*III. Agravo interno desprovido'.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 63.463/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se)

*'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.*

*1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.*

*(...)*

*7. Recurso especial não provido'.*

*(REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011 - grifou-se)*

*Desse modo, no tocante às teses em torno dos arts. 463, 474, 475-G, 475-N, III, 114 e 843 do Código Civil e 5º, 8º, XIII, 9º, XIV, e 15, II, da Lei Complementar Nº 40/2.011, verifica-se que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, não obstante a oposição de declaratórios, tais dispositivos não serviram de fundamento à conclusão adotada pela Corte de origem.*

*Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'.*

*Esclareça-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelos recorrentes, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.*

*A propósito:*

*'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. CONDENAÇÃO EM TAXA JUDICIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL.*

*ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*II. Em relação à tese recursal de julgamento extra petita, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.*

*III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.*

*(...)*

*VI. Agravo Regimental improvido.'*

*(AgRg no Ag 1404186/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015)*

*'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. IMÓVEL. PRAZO DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO. LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*

*2. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.*

*3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido.'*

*(EDcl no AgRg no AREsp 372.342/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)*

*E, no presente caso, as conclusões da Corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:*

*'(...)*

*Na hipótese em apreço, a questão litigiosa passa também pela análise do acordo firmado entre as partes e da sentença homologatória (fls. 62-63 e 64, respectivamente):*

*[Sentença]: Homologo o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o presente feito com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC. Custas pelo demandado. Registre-se. Intimem-se e a seguir,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cumpridas as diligências legais e recolhidas eventuais custas pendentes, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.*

*[Transação] 1. As partes reconhecem expressamente a posse da autora sobre o bem descrito na inicial e a inexistência de qualquer direito indenizatório da parte ré, quer a título de dano material, quer a título de dano moral.*

*2. Sendo assim, o réu será responsável pela remoção de todas as benfeitorias e acessões edificadas na área possuída pela autora, o que deverá ocorrer até o dia 30 de julho de 2008, entregando o imóvel descrito na inicial livre de toda e qualquer ocupação, com exceção do muro de armo, que excepcionalmente poderá permanecer dentro da área.*

*3. Fica estabelecido a título de multa, em caso de descumprimento da determinação supra, o pagamento da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, aplicável desde o inadimplemento do presente termo de acordo até o efetivo cumprimento deste.*

*4. Referida multa será imposta independentemente de notificação ou interpelação, podendo, ainda, se assim interessar à Tractebel, levar ela própria a efeito a remoção, cobrando, além da multa, o valor que for despendido para tal mister.*

*5. Fica ajustado que o réu é o responsável por buscar a autorização e o futuro licenciamento do muro de armo e a vegetação existente na área descrita na inicial junto ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180 dias contados da data de assinatura desta petição, sob pena de descumprimento do acordo e pagamento da multa estabelecida no item 3. Deve, ainda, comprovar à autora o protocolo do requerimento e, tão logo ocorra a manifestação do referido órgão, noticiar o teor da sua decisão à autora.*

*De fato, verifica-se que a decisão exequenda estabeleceu o prazo de cento e oitenta (180) dias para o réu buscar o licenciamento ambiental do muro de contenção na área de posse da parte-autora, medida a ser adotada da data de assinatura do acordo formalizado em 25.06.2008 (fl. 63).*

*O requerimento foi redigido no mês de dezembro de 2008.*

*Porém, o réu protocolizou o referido pedido de licenciamento junto à Prefeitura Municipal de Ronda Alta/Rs apenas no dia 02.06.2009 (fl. 74).*

*Portanto, pode-se afirmar que o pedido de licenciamento foi protocolizado fora do prazo estipulado na cláusula 5 do instrumento firmado entre as partes (fl. 63).*

*Inobstante o referido descumprimento de prazo, no caso, resulta inviável o acolhimento do pedido de derrubada do muro de contenção.*

*As partes foram intimadas de sentença homologatória em agosto de 2008 (NE - fl. 65).*

*A agravante TRACTIBEL postulou o cumprimento da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentença*

*apenas em outubro de 2013 (fls. 66-70).*

*Ora, a parte-agravante restou inerte por quase cinco (05) anos sem adotar qualquer providência para postular o cumprimento da sentença.*

*Durante esse período o réu obteve autorização geral do município.*

*Ademais, analisando detidamente as termos do acordo, é possível verificar que não há cláusula expressa determinando a retirada do muro.*

*Ao contrário, ficou autorizada a manutenção da parede de contenção.*

*Observe-se, novamente o conteúdo da cláusula n. 2:*

*[...] entregando o imóvel descrito na inicial livre de toda e qualquer ocupação, com exceção do muro de arrimo, que excepcionalmente poderá permanecer dentro da área... [grifei].*

*Note-se que a autorização n. 1.324/2013 expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente - autoriza a aprovação do projeto de permanência do muro de contenção objeto da lide.*

*Consoante o referido documento '...de acordo com a análise conclusiva do laudo pericial, constante do processo de reintegração de posse, 'a retirada do muro não é aconselhada, porque provocará a erosão do solo na área e consequentemente o assoreamento do reservatório.' [...] considerando que o local encontra-se antropizado há muitos anos, sendo que a retirada do muro acarretará em intervenções nas condições já consolidadas' (fl. 164).*

*Como se vê, a derrubada do muro implica prejuízo ambiental.*

*Enfim, inobstante o descumprimento do prazo previsto no acordo, as circunstâncias da lide permitem a manutenção da acessão na área, de acordo com a autorização geral concedida pelo município de Ronda Alta/RS' (fls. 218/221 e-STJ).*

*Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.*

*Por fim, quanto ao tema de fundo, o Tribunal entendeu que houve inércia da recorrente, que por quase 05 (cinco) anos não adotou qualquer providência para postular o cumprimento da sentença, além de ausência de cláusula expressa de retirada do muro e autorização para manutenção da parede de contenção.*

*No entanto, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso especial.*

*Publique-se.*

*Intimem-se" (fls. 358/365 e-STJ).*

Registre-se que tendo a Corte de origem dirimido a controvérsia à luz das provas e das peculiaridades do caso concreto, inviável a inversão do julgado, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0253034-8

AgRg no  
AREsp 796.201 / RS

Números Origem: 01927962320148217000 04788536020148217000 1736020320158217000 70060002334  
70064042138 70064882244

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A  
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)  
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANGELIN ANTONIO CAMPINGOTTO  
ADVOGADOS : EDUARDO BEUX E OUTRO(S)  
EVERSON LUIZ PANDOLFI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A  
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)  
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANGELIN ANTONIO CAMPINGOTTO  
ADVOGADOS : EDUARDO BEUX E OUTRO(S)  
EVERSON LUIZ PANDOLFI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.